

## JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: UM OLHAR HISTÓRICO EVOLUCIONAL

Alan Dionei dos Santos<sup>1</sup>

Cristiane Schmitz Rambo<sup>2</sup>

**Sumário:** 1 INTRODUÇÃO. 2 O ACESSO A JUSTIÇA E A CRIAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. 3 O PAPEL DO JUIZ DE PAZ, DOS CONCILIADORES E DO JUIZ TOGADO. 4 REFLEXOS DO NOVO CPC DE 2015 NA LEI 9.099/95. 5 ATUAL SITUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO. 6 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

**Resumo:** O presente artigo visa abranger os principais pontos da criação e evolução dos Juizados Especiais Cíveis, bem como avaliar sua contribuição tanto para o meio social na satisfação e crédito com a população, quanto para o Poder Judiciário em termos de aprimoramento dos procedimentos e duração dos processos tal qual o reestabelecimento da conexão com a população que há muito já havia desacreditado em uma justiça igualitária para todos, destacando o seu basilar papel que é o acesso à justiça pelas minorias hipossuficientes. Retratar a atual situação do Poder Judiciário brasileiro e a figura de atuação dos mediadores e conciliadores bem como a atuação mínima por parte do juiz e a possibilidade de os próprios litigantes chegarem a um comum acordo por meio da autocomposição, efetivando como consequência a pacificação entre as partes.

**Palavras-chave:** Juizados Especiais. Acesso à justiça. Conciliação.

**Abstract:** The present article aims to cover the main points of the creation and evolution of the Special Civil Courts, as well as to evaluate their contribution both to the social environment in satisfaction and credit with the population, as well as to the Judiciary in terms of improvement of the procedures and duration of the processes such as the reestablishment of the connection with the population that had long ago discredited an equal justice for all, highlighting its basic role, which is access to justice for the most vulnerable minorities. To portray the current situation of the Brazilian Judiciary and the role of mediators and conciliators as well as the minimum performance by the judge and the possibility of the litigants themselves reach a common agreement through self-composition, resulting in the pacification between the parts.

**Keywords:** Special Courts. Access to justice. Conciliation.

### 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo analisar a evolução dos Juizados Especiais Cíveis, versando sobre sua incorporação no judiciário, o grande reflexo no acesso à justiça, na redução considerável no número de processos litigiosos que passaram a ser resolvidos por meio dos métodos de resolução de conflitos, sendo eles a mediação, conciliação e arbitragem, deixando a figura do juiz como um espectador, atuando minimamente neste procedimento de autocomposição.

Partindo da premissa de que todo e qualquer ente de grande valia no mundo atual surgiu em algum momento e por algum motivo, o advento da criação dos

---

<sup>1</sup> Acadêmico do 6º semestre do curso de Direito do Centro Universitário FAI. E-mail: allan.dossantos68@gmail.com.

<sup>2</sup> Professora Especialista do Curso de Direito do Centro Universitário FAI. E-mail: cristianerambo@uceff.edu.br

Juizados Especiais se deu pelo clamor que vinha da população que desacreditada na justiça buscava a oportunidade de requerer seus direitos mesmo que não fossem de grande importância, mas ainda é um direito. Busca-se a igualdade de acesso à justiça, o que não era possível devido aos altos valores das custas processuais e os honorários cobrados pelos advogados, o que resulta em uma barreira que impede que os desfavorecidos economicamente adentrem nas portas do judiciário e consigam algum sucesso.

## 2 O ACESSO A JUSTIÇA E A CRIAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS

A criação dos Juizados Especiais se deu pela constatação de causas de pequena monta que não estavam sendo levadas a apreciação do Judiciário, isto se dava pela desproporção entre o valor das causas e custas processuais, o que acabava “não valendo a pena” e por sua vez findava-se na formação de uma barreira que afastava cada vez mais o povo do acesso ao Judiciário. Destarte, se inicia um clamor pela criação de um sistema que atendesse esses conflitos cotidianos de uma forma pronta, eficaz e econômica.<sup>3</sup>

Em meados dos anos de 1979, criou-se o Programa Nacional de Desburocratização, criando um Ministério para o mesmo. O novo programa tinha como objetivo simplificar o funcionamento do Poder Executivo e foi estabelecido um canal de comunicações com a sociedade, pelo qual receberam inúmeras reclamações de pouco valor e complexidade jurídica, daí surgiu a constatação de que o Poder Executivo fazia parte do fenômeno burocrático, na qual os brasileiros eram incapazes de diferenciar o Poder Executivo do Poder Judiciário.<sup>4</sup>

Devido a isto, o ministro nomeou um secretário para visitar as *Small Claims Courts* de Nova York, pois era ali que se tratavam as causas de pequeno valor. Diante do impressionismo que causaram, o Brasil adotou a criação dos Juizados de Pequenas Causas Brasileiros que almejava promover o acesso à justiça para a população mais carente. Alguns resquícios já existiam no Rio Grande do Sul, onde a Ajuris (Associação de Juizes do Rio Grande do Sul) e o Tribunal de Justiça do

---

<sup>3</sup> FERRAZ, Leslie Shériida. **Acesso à Justiça**: uma análise dos Juizados Especiais Cíveis no Brasil. Rio de Janeiro: Fgv, 2010. 236 p.

<sup>4</sup> FERRAZ, Leslie Shériida. **Acesso à Justiça**: uma análise dos Juizados Especiais Cíveis no Brasil. Rio de Janeiro: Fgv, 2010. 236 p.

Estado, implantaram um sistema de conciliação onde os juízes trabalhavam fora de horário de expediente e, antes da audiência, reuniam as partes e explicavam as vantagens e desvantagens de se chegar a um comum acordo.<sup>5</sup>

Em sequência, esse modelo conciliatório foi se alastrando por alguns Estados do país e o bom resultado ajudou a demonstrar a força do novo procedimento, o qual no seu primeiro ano de atividade solucionou cerca de 65% das causas por meio da via conciliatória, o que contribuiu imensamente para a aprovação da Lei de Pequenas Causas.<sup>6</sup>

O surgimento dos Juizados trouxe uma nova forma de acesso à justiça, pois a sua aposta seria responder às crescentes demandas por justiça de uma parcela da sociedade submersa, pois as pequenas causas também devem ser apreciadas pelo Poder Judiciário. A Constituição Federal de 1988 impulsionou a criação dos Juizados Especiais legitimando os entes a criar e legislar concorrentemente.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...] X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;<sup>7</sup>

Em consequência disto, vem o advento da Lei nº 9.099/95, Lei dos Juizados Especiais posteriormente à Lei nº 7.244/84 que permite que as partes realmente interessadas na demanda pratiquem a autocomposição por meio da mediação e conciliação, ou seja, traz a oportunidade de as próprias partes litigantes chegarem ou não à um comum acordo, incluindo também a arbitragem caso não se chegue a nenhuma solução por meio das anteriores. Nesse sentido, o Judiciário vem a se tornar uma espécie de fronteira onde a democracia se faz agora muito presente, a

---

<sup>5</sup> FERRAZ, Leslie Shériida. **Acesso à Justiça**: uma análise dos Juizados Especiais Cíveis no Brasil. Rio de Janeiro: Fgv, 2010. 236 p.

<sup>6</sup> FERRAZ, Leslie Shériida. **Acesso à Justiça**: uma análise dos Juizados Especiais Cíveis no Brasil. Rio de Janeiro: Fgv, 2010. 236 p.

<sup>7</sup> BRASIL. Constituição (1988). Lei de 05 de outubro de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 05 ago. 2018.

qual irá abrir portas para as possibilidades de inclusão social juntamente com a defesa de pequenos interesses que eram até então desamparados.<sup>8</sup>

Trata-se de um procedimento menos formalístico como dispõe no próprio texto da legislação: “Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação”<sup>9</sup>, ou seja, é uma justiça que aproxima o cidadão desprovido economicamente, para que possa buscar a tutela de seu direito em um nível de igualdade com os demais.

Não podendo deixar de mencionar que a não criação dessas instituições implica em inconstitucionalidade por omissão, pois como já mencionado anteriormente no dispositivo legal, é de competência dos entes (União, Estados e Distrito Federal) criar e legislar sobre os Juizados Especiais.<sup>10</sup>

### 3 O PAPEL DO JUIZ DE PAZ, DOS CONCILIADORES E DO JUIZ TOGADO

O Juiz de paz era escolhido mediante votação, do qual não se era exigido ter uma formação jurídica, mas, basicamente consistia de estar em pleno gozo dos direitos Cíveis. A vantagem era conferir uma figura diferente do juiz togado, incumbido de realizar conciliações de causas menos complexas. Este juiz de paz, possuía amplos poderes administrativos, judiciários, conciliatórios e até mesmo policiais. O juiz de paz chegou a ser considerado “o único garantidor de direitos individuais” em um período vasto e sem organização judiciária.<sup>11</sup>

A tentativa de conciliação era estabelecida na Constituição Federal de 1824,

Art. 161. Sem se fazer constar, que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará Processo algum.

---

<sup>8</sup> ABREU, Pedro Manuel. **Acesso à Justiça e Juizados Especiais: O Desafio Histórico da Consolidação de Uma Justiça Cidadã no Brasil**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

<sup>9</sup> BRASIL. Constituição (1988). Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Dispõe Sobre Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e Dá Outras Providências**. Brasília, SC, 26 set. 1995. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm)>. Acesso em: 05 ago. 2018.

<sup>10</sup> ABREU, Pedro Manuel. **Acesso à Justiça e Juizados Especiais: O Desafio Histórico da Consolidação de Uma Justiça Cidadã no Brasil**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

<sup>11</sup> FERRAZ, Leslie Shérica. **Acesso à Justiça: uma análise dos Juizados Especiais Cíveis no Brasil**. Rio de Janeiro: Fgv, 2010. 236 p.

Art. 162. Para este fim haverá juizes de Paz, os quais serão eletivos pelo mesmo tempo, e maneira, por que se elegem os Vereadores das Câmaras. Suas atribuições, e Distritos serão regulados por Lei.<sup>12</sup>

Com o passar do tempo a figura do juiz de paz, com conhecimento jurídico escasso, passou a ser criticada mediante falta de força moral para convencer as partes no ato conciliatório e também devido ao seu despreparo, pois desconhecia o alcance da força conciliatória, o que resultou de um ato obrigatório em uma mera inutilidade, pois não trazia nenhum resultado prático. A partir desse ponto, restou comprovado que ao invés de garantir a eficiência técnica para que as partes cheguem a um consenso, a obrigatoriedade da conciliação passou a ser uma mera formalidade procedimental e a figura do juiz de paz teve seu poder reduzido e limitando-se atualmente à habilitação do casamento.<sup>13</sup>

A criação dos Juizados Especiais foi para justamente aproximar a lei da sociedade, mas uma crítica se faz por Warat, salientando

que a modernidade formou especialistas *expertos* que adoram os saberes que os aprisionam, porem que detestam a gente destinatária desses saberes. Denuncia que quase 70% dos magistrados do mundo moderno adoram administrar a justiça, porém detestam as partes [...].<sup>14</sup>

O operador jurídico, deverá ter sensibilidade, pois a modernidade atual, tem na consciência que o processo, como o direito geral, é um instrumento da vida real e sendo assim precisa ser tratado e vivido como tal.<sup>15</sup>

Para Luiz Melíbio Machado:

O Juiz dos Juizados Especiais é o Juiz das pessoas, é o Juiz do ser humano, é o Juiz dos sujeitos, que vão com ele manter o diálogo, vão manter com ele o grande dialogo. Esta verdadeiramente esta, é a justiça que se abre para o povo. Esta é a Justiça do cotidiano das pessoas. Esta é a Justiça do dia-a-dia de cada um, dessas centenas, dessa miríade de fatos, da forma de conduta das pessoas, nas grandes e pequenas cidades, que não tem relevância nenhuma. Estes são os que estão à margem, estes os quais a justiça de hoje não se preocupa. É uma multidão anônima, com o

<sup>12</sup> BRASIL. Constituição (1824). Constituição nº COI /1824, de 11 de dezembro de 1823. **Constituição Política do Imperio do Brazil (de 25 de Março de 1824)**: Carta de Lei de 25 de Março de 1824. Rio de Janeiro, SANTA CATARINA, 25 mar. 1824. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm)>. Acesso em: 22 ago. 2018.

<sup>13</sup> FERRAZ, Leslie Shériida. **Acesso à Justiça**: uma análise dos Juizados Especiais Cíveis no Brasil. Rio de Janeiro: Fgv, 2010. 236 p.

<sup>14</sup> ABREU, Pedro Manoel. **Acesso À Justiça e Juizados Especiais**: O Desafio Histórico da Consolidação de uma Justiça Cidadã no Brasil. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

<sup>15</sup> ABREU, Pedro Manoel. **Acesso À Justiça e Juizados Especiais**: O Desafio Histórico da Consolidação de uma Justiça Cidadã no Brasil. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

seu cotidiano, com a sua vidinha, com o seu mundinho, com o seu “o que fazer” do dia-a-dia. Nem nos preocupamos com eles.<sup>16</sup>

As participações da população na administração da justiça, através de juízos arbitrais de conciliação, vão refletir na própria concepção do julgador. Hoje o que se revela é que um juiz decide cada vez menos, muitas vezes desempenhando uma função de orientação política e econômica. Pode-se constatar que os juizados podem contribuir para um movimento na aproximação da sociedade brasileira com o ideal de auto-organização, e que gere um movimento em que o direito irá trabalhar para consolidar ideal de cidadania e bem comum.<sup>17</sup>

As demandas apresentadas nos Juizados têm um encaixe quase que perfeito para a solução conciliatória, visto que em sua maioria se tratam de causas de baixo valor, com direitos de caráter individual, motivo pelo qual não irá ocorrer interferência no interesse de terceiros, são litígios com baixa complexidade por exemplo, uma cobrança de dívida em mercado, findando-se na busca de uma solução rápida com um custo acessível e também levando em consideração que não irá valer a pena lutar para receber tal valor, visto que uma demanda judicial pelo procedimento comum geraria muitos custos e demoraria muito tempo.<sup>18</sup>

Logo que proposta a ação, muito provavelmente a audiência de conciliação já terá assim que distribuído o processo, data e hora marcada. O procedimento terá duas audiências, sendo a primeira de conciliação marcada na distribuição do processo e a segunda de instrução e julgamento, na qual irão ser produzidas as provas do processo. Fazendo jus a um procedimento célere, informal e econômico, em alguns casos, dependendo da sua complexidade, a audiência de conciliação é convalidada, ou seja, é convertida em audiência de instrução e julgamento acontecendo tudo em um dia de comparecimento ao fórum e caso alguma testemunha não esteja presente na data, se faz a necessidade de mencionar na ata da audiência, pedindo-se o agendamento da audiência de instrução e julgamento

---

<sup>16</sup> ABREU, Pedro Manoel. **Acesso À Justiça e Juizados Especiais**: O Desafio Histórico da Consolidação de uma Justiça Cidadã no Brasil. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

<sup>17</sup> ABREU, Pedro Manoel. **Acesso À Justiça e Juizados Especiais**: O Desafio Histórico da Consolidação de uma Justiça Cidadã no Brasil. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

<sup>18</sup> FERRAZ, Leslie Shériida. **Acesso à Justiça**: uma análise dos Juizados Especiais Cíveis no Brasil. Rio de Janeiro: Fgv, 2010. 236 p.



para outra data, para que não ocorram prejuízos nas provas a serem produzidas e nenhuma parte seja prejudicada.<sup>19</sup>

#### 4 REFLEXOS DO NOVO CPC DE 2015 NA LEI 9.099/95

As várias modificações que foram realizadas no CPC/73 não foram suficientes para adequar o código às novas realidades que nossa sociedade enfrenta. Devido a isso, era preciso aprovar uma nova legislação que atendesse melhor esse cenário, o advento da aprovação do Novo Código de Processo Civil instituiu novas regras, técnicas e prazos processuais. Nesse sentido

Dentre as principais inovações, rompe-se com o sistema tradicional, passando-se a valorizar a autocomposição, privilegiando-se o diálogo do juiz com as partes, com vistas ao aprimoramento das técnicas processuais. Nesse quadro de ideias, emerge a noção de contraditório diferido, prevista no art. 9º, segundo o qual não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida, evitando-se a extinção abrupta do processo.<sup>20</sup>

O NCPC não traz grandes repercussões na Lei dos Juizados Especiais, pois na maioria das vezes os dois sistemas não convergem, mas a Lei 9099 traz uma notória influência sobre o Novo CPC, podendo citar

a) reunião de princípios processuais em capítulo específico; b) ênfase na audiência de conciliação ou de mediação (art. 334); c) a contestação deve concentrar toda a matéria de defesa (art. 336), inclusive a arguição de incompetência relativa; d) produção de prova técnica simplificada, quando o ponto controvertido for de menor complexidade (art. 464, § 2º); e) audiência concentrada (art. 365); f) gravação da audiência (§§ 5º e 6º do art. 367); g) apresentação do pedido reconventional na contestação; h) limitação do agravo de instrumento e fim do agravo retido.<sup>21</sup>

<sup>19</sup> CARDOSO, Philippe Monteiro. **Alguns procedimentos do Juizado Especial Cível - Conciliação, instrução e publicação da sentença**. 2017. Advogado, Sócio fundador no escritório de Advocacia Cardoso & Advogados, Autor, Pós Graduando em Direito Civil pelo Complexo de Ensino Renato Saraiva. email: philipe@cardosoadv.com.br site: www.cardosoadv.com.br. Disponível em: <<https://philipemcardoso.jusbrasil.com.br/artigos/485455101/alguns-procedimentos-do-juizado-especial-civel-conciliacao-instrucao-e-publicacao-da-sentenca?ref=serp>>. Acesso em: 03 set. 2018.

<sup>20</sup> XAVIER, Cláudio Antônio de Carvalho. **JUIZADOS ESPECIAIS E O NOVO CPC**. 2016. é juiz de direito titular do 5º Juizado Especial Cível da Comarca de João Pessoa-PB.. Disponível em: <[www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/download/2163/2069](http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/download/2163/2069)>. Acesso em: 09 nov. 18.

<sup>21</sup> XAVIER, Cláudio Antônio de Carvalho. **JUIZADOS ESPECIAIS E O NOVO CPC**. 2016. é juiz de direito titular do 5º Juizado Especial Cível da Comarca de João Pessoa-PB.. Disponível em: <[www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/download/2163/2069](http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/download/2163/2069)>. Acesso em: 09 nov. 18.

Doutro ponto, quanto a aplicação subsidiária do Novo CPC/15 na Lei dos Juizados Especiais conforme o XXXVIII Encontro do Fórum Nacional de Juizados Especiais - o FONAJE no seu “ENUNCIADO 161 - Considerado o princípio da especialidade, o CPC/2015 somente terá aplicação ao Sistema dos Juizados Especiais nos casos de expressa e específica remissão ou na hipótese de compatibilidade com os critérios previstos no art. 2º da Lei 9.099/95 (XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).”<sup>22</sup>

Uma significativa modificação promovida pelo Novo CPC está relacionada com os prazos processuais, “Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.”<sup>23</sup> Antes os prazos eram contados em dias corridos, mas contudo só se aplicará o disposto no CPC/15 quando não houver previsão de prazo específico a ser contabilizado, pois os prazos previstos nas leis especiais assim se mantêm.<sup>24</sup>

## 5 ATUAL SITUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Atualmente o Poder Judiciário se depara com problemas internos e estruturais, os quais acabam comprometendo em boa parte seu desempenho, os problemas se estendem desde a legislação processual que é muito detalhista, falta de profissionais capacitados e prontamente aptos a trabalhar diretamente com as pessoas tanto na mediação quanto na conciliação até a escassez de recursos e principalmente a grande quantidade de processos que se deparam perante esse órgão.<sup>25</sup>

Ao viés de Priscilla Aguiar Costa de Siqueira:

A sociedade cobra dia a dia uma atuação avançada e voltada para a solução dos conflitos, com uma nova mentalidade e visão de Justiça. Todas

<sup>22</sup> FONAJE, Fórum Nacional dos Juizados Especiais -. **XXXVIII ENCONTRO DO FÓRUM NACIONAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS – FONAJE**. Enunciados. Belo Horizonte. 2015. disponível em <<http://www.amb.com.br/fonaje/?p=32>> Acesso em 09 nov. 2018.

<sup>23</sup> BRASIL. Lei nº 13105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 09 nov. 2018.

<sup>24</sup> CAVALCANTE, Bruno Arcoverde. **Aplicações do novo Código de Processo Civil aos juizados especiais cíveis**. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/60320>>. Acesso em: 09 nov. 2018.

<sup>25</sup> CUNHA, Anne Clarissa Fernandes de Almeida. Os juizados especiais e o acesso à Justiça. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 84, jan 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8928](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8928)>. Acesso em 05. Ago. 2018.



as vezes que um direito for desrespeitado, a única maneira de exercê-lo legitimamente é através do devido processo legal. Adotando, portanto, uma visão instrumentalista do direito processual, podendo-se afirmar que todas as suas normas devem ser criadas, interpretadas e aplicadas sob o prisma da efetividade do acesso à justiça.<sup>26</sup>

Ou seja, para muitos ainda o conceito de acesso à justiça, se resume em apenas recorrer ao judiciário no sentido de obter uma solução imediata e satisfatória, com um órgão amplamente preparado para atender a enxurrada de processos que emergem dia após dia.<sup>27</sup>

Uma lástima que não é tão simples assim, pois o processo atua como instrumento da tutela de direitos, sendo assim ele deve produzir efeitos palpáveis, efetivos. Em outras palavras, o processo deve assegurar à parte aquilo que ela tem direito de receber. A justiça precisa ser efetiva, pois ela possui consequências secundárias tanto para o sistema jurídico como para o sistema social. Pode-se afirmar que apesar da conciliação não conceder à parte o mesmo que o direito lhe concede, ela traz sua satisfação imediata, ou seja a parte não precisa brigar na justiça por vários anos para obter a satisfação imediata que a conciliação trás, e além disso reestabelece-se as relações sociais e pacifica os litigantes.<sup>28</sup>

Apesar de todos os empecilhos que assombram o judiciário, ainda se consegue ver uma grande perspectiva no avanço que se tem com os Juizados Especiais, pois como se pode observar em uma notícia publicada em 18 de janeiro deste ano, trouxe o conteúdo de mais de 1 milhão de processos julgados pelos

---

<sup>26</sup> SIQUEIRA, Priscilla Aguiar Costa de. **OS JUIZADOS ESPECIAIS COMO MEIO PARA EFETIVAR O ACESSO À JUSTIÇA NAS CAUSAS DE MENOR COMPLEXIDADE**. 2009. 54 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito Constitucional, Universidade Estadual Vale do Acaraú Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará Especialização em Direito Constitucional, Fortaleza, 2009. Disponível em:

<<https://bdjur.tjce.jus.br/jspui/bitstream/123456789/456/1/Monografia%20Priscilla%20Aguiar%20Costa%20de%20Siqueira.pdf>>. Acesso em: 06 ago. 218.

<sup>27</sup> SIQUEIRA, Priscilla Aguiar Costa de. **OS JUIZADOS ESPECIAIS COMO MEIO PARA EFETIVAR O ACESSO À JUSTIÇA NAS CAUSAS DE MENOR COMPLEXIDADE**. 2009. 54 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito Constitucional, Universidade Estadual Vale do Acaraú Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará Especialização em Direito Constitucional, Fortaleza, 2009. Disponível em:

<<https://bdjur.tjce.jus.br/jspui/bitstream/123456789/456/1/Monografia%20Priscilla%20Aguiar%20Costa%20de%20Siqueira.pdf>>. Acesso em: 06 ago. 218.

<sup>28</sup> FERRAZ, Leslie Shériida. **Acesso à Justiça: uma análise dos Juizados Especiais Cíveis no Brasil**. Rio de Janeiro: Fgv, 2010. 236 p.

Juizados Especiais desde 2016 só na Bahia.<sup>29</sup> O que acaba deixando por terra comentários a respeito da falácia da eficiência do Poder Judiciário, reforçando a confiança e apreço que a população nunca deveria ter deixado se esvair em se tratando de acesso à uma justiça efetiva, satisfatória, célere, informal e que permite aos próprios litigantes chegar a um consenso e firmarem um acordo que possibilite a satisfação de ambos os lados, tanto para quem deve pagar, quanto para quem quer receber.

## 6 CONCLUSÃO

Como se pode observar, a chegada dos Juizados Especiais trouxe uma grande contribuição para o Poder Judiciário brasileiro, ultrapassando por diversas barreiras e empecilhos, buscando uma forma adequada para a resolução dos litígios que assombram a sociedade e que surgem a todo momento, atendendo a massa populacional que não tem condições de arcar com custas judiciais e nem tempo para esperar uma sentença incerta, podendo ser favorável ou não, pelo procedimento comum.

Os juizados inovam na figura dos mediadores e conciliadores que possibilita que as próprias partes possam chegar a um consenso, muitas vezes saindo da sala de audiência com um acordo firmado entre eles e homologado pelo juiz, que passa a ser um espectador nessa modalidade de procedimento. Os juizados não podem dar todas as garantias que um procedimento pelo rito comum traz, mas sua vantagem é a disposição da satisfação do interesse da parte de forma célere, econômica e eficaz.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Pedro Manuel. **Acesso à Justiça e Juizados Especiais: O Desafio Histórico da Consolidação de Uma Justiça Cidadã no Brasil**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

BRASIL. Constituição (1824). Constituição nº COI /1824, de 11 de dezembro de 1823. **Constituição Política do Império do Brasil (de 25 de Março de 1824)**: Carta

---

<sup>29</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Juizados especiais julgam 1 milhão de processos desde 2016, na BA**. 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/86029-juizados-especiais-julgam-1-milhao-de-processos-desde-2016-na-ba>>. Acesso em: 15 set. 2018.

de Lei de 25 de Março de 1824. Rio de Janeiro, SANTA CATARINA, 25 mar. 1824. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm)>. Acesso em: 22 ago. 2018.

BRASIL. **Constituição Federal**. Lei de 05 de outubro de 1988. Brasília, DF, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 05 ago. 2018.

BRASIL. **Lei nº 9.099**, de 26 de setembro de 1995. Dispõe Sobre Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e Dá Outras Providências. Brasília, SC, 26 set. 1995. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm)>. Acesso em: 05 ago. 2018.

BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 09 nov. 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Juizados especiais julgam 1 milhão de processos desde 2016, na BA**. 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/86029-juizados-especiais-julgam-1-milhao-de-processos-desde-2016-na-ba>>. Acesso em: 15 set. 2018

CARDOSO, Philipe Monteiro. **Alguns procedimentos do Juizado Especial Cível - Conciliação, instrução e publicação da sentença**. 2017. Disponível em: <<https://philipemcardoso.jusbrasil.com.br/artigos/485455101/alguns-procedimentos-do-juizado-especial-civel-conciliacao-instrucao-e-publicacao-da-sentenca?ref=serp>>. Acesso em: 03 set. 2018.

CAVALCANTE, Bruno Arcoverde. **Aplicações do novo Código de Processo Civil aos juizados especiais cíveis**. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/60320>>. Acesso em: 09 nov. 2018.

CUNHA, Anne Clarissa Fernandes de Almeida. Os juizados especiais e o acesso à Justiça. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 84, jan 2011. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8928](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8928)>. Acesso em: 09 nov. 2018.

FERRAZ, Leslie Shériida. **Acesso à Justiça: uma análise dos Juizados Especiais Cíveis no Brasil**. Rio de Janeiro: FGV, 2010. 236 p.

FONAJE, Fórum Nacional dos Juizados Especiais -. **XXXVIII ENCONTRO DO FÓRUM NACIONAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS – FONAJE**. Enunciados. Belo Horizonte. 2015. disponível em < <http://www.amb.com.br/fonaje/?p=32>> Acesso em 09 nov. 2018.

SIQUEIRA, Priscilla Aguiar Costa de. **OS JUIZADOS ESPECIAIS COMO MEIO PARA EFETIVAR O ACESSO À JUSTIÇA NAS CAUSAS DE MENOR COMPLEXIDADE**. 2009. 54 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito Constitucional, Universidade Estadual Vale do Acaraú Escola Superior da

Magistratura do Estado do Ceará Especialização em Direito Constitucional, Fortaleza, 2009. Disponível em:  
<<https://bdjur.tjce.jus.br/jspui/bitstream/123456789/456/1/Monografia%20Priscilla%20Aguiar%20Costa%20de%20Siqueira.pdf>>. Acesso em: 06 ago. 218.

XAVIER, Cláudio Antônio de Carvalho. **JUIZADOS ESPECIAIS E O NOVO CPC**. 2016. Disponível em:  
<[www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/download/2163/2069](http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/download/2163/2069)>. Acesso em: 09 nov. 18.